Projeto de Lei: 590/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 590/2024, o qual dispõe que as instituições de ensino da rede de educação pública municipal de Natal ficam obrigadas a disponibilizarem pelo menos uma cadeira de rodas que seja capaz de atender crianças e pessoas adultas, obesas ou não.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 590/2024, de autoria do Vereador Preto Aquino, o qual dispõe que as instituições de ensino da rede de educação pública municipal de Natal ficam obrigadas a disponibilizarem pelo menos uma cadeira de rodas que seja capaz de atender crianças e pessoas adultas, obesas ou não.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, trata-se do Projeto de Lei nº 590/2024, que obriga as instituições de ensino da rede de educação pública municipal de Natal a disponibilizarem pelo menos uma cadeira de rodas capaz de atender crianças e pessoas adultas, obesas ou não.

A matéria é de notório interesse social e coletivo, uma vez que o objetivo principal é garantir a acessibilidade e o atendimento emergencial para indivíduos que, por alguma razão, estejam com problemas de mobilidade e necessitem do uso cadeira de rodas enquanto estiverem em ambientes escolares. A medida é inclusiva e alinhada com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

A proposta dialoga diretamente com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o caput do artigo 37, que trata dos princípios que regem a administração pública, incluindo a eficiência e a impessoalidade. A obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nas escolas municipais visa promover a eficiência no atendimento de situações emergenciais, oferecendo uma solução imediata para as necessidades de acessibilidade, sem discriminar ou excluir qualquer grupo social.

Ademais, o projeto encontra respaldo em legislações federais voltadas para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 54, inciso III, estabelece o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado a crianças e

adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. O fornecimento de cadeiras de rodas nas escolas públicas municipais está em conformidade com esse dispositivo, uma vez que garante que os alunos e visitantes com deficiência, ou aqueles que eventualmente necessitem, tenham o suporte necessário para acessar e utilizar as instalações escolares com dignidade e segurança.

Outro ponto de convergência importante é com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente nos artigos 27 e 28, que tratam do direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência. A legislação federal reforça a obrigação de adaptação dos espaços educacionais para que sejam acessíveis a todos, e o PL 590/2024 vai ao encontro desse objetivo ao prever a disponibilização de cadeiras de rodas para o atendimento de emergências.

É importante destacar que o projeto trata de uma ação pontual e de grande relevância para a garantia da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária. A disponibilização de uma cadeira de rodas em cada escola municipal não se limita ao atendimento de estudantes com deficiência, mas abrange qualquer pessoa que possa necessitar, como profissionais, visitantes ou outros usuários do espaço escolar. Isso amplia o alcance da proposta, promovendo um ambiente mais inclusivo e preparado para situações imprevistas.

Contudo, é mister que a gestão municipal implemente mecanismos de acompanhamento e manutenção das cadeiras de rodas nas escolas, garantindo que elas estejam sempre em bom estado e prontas para uso quando necessário.

Portanto, concluímos que o presente Projeto de Lei apresenta uma proposta que está em conformidade com preceitos constitucionais, e alinhado às políticas públicas voltadas para a inclusão e acessibilidade.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 590/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de outubro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil